



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 099/07

Florianópolis, 26 de outubro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, alterando o Decreto 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa Pró-Emprego.

2. O art. 1º acresce o § 4º ao art. 1º, o qual dispõe que para efeitos de avaliação de enquadramento no Pró-Emprego de empreendimento beneficiado com tratamento tributário regido pela legislação citada no art. 18 da Lei 13.992/07 (COMPEX), poderá ser levado em consideração a situação então existente quando da concessão daquele benefício. A alteração apenas reproduz no regulamento a norma nesse sentido constante da lei instituidora do Pró-Emprego.

3. O art. 2º dá nova redação ao § 1º e o art. 3º e acresce o § 3º, ambos do art. 2º, normatizando a fase inaugural do processo administrativo referente ao Programa. O regramento proposto estabelece, em consonância com disposição constante da Lei Complementar 381/07, que o pedido de enquadramento deverá ser protocolado junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional a que jurisdicionado o empreendimento.

4. O art. 4º altera o inciso II do art. 3º, substituindo no Grupo Gestor do Programa, o representante da Secretaria de Estado do Planejamento, pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável. A modificação decorre da nova redação dada à Lei instituidora do Pró-Emprego pela da Lei 14.075, de 2007.

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis /SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. O art. 5º dá nova redação ao “caput” do art. 7º que dispõe sobre os benefícios concedidos às empresas enquadradas no Programa. À redação original está se propondo acrescer o art. 15-A. Trata-se de mera adequação de texto, devido à inserção do art. 15-A no Decreto 105, de 2007.

6. O art. 6º dá nova redação ao inciso II do § 14 do art. 8º. Pela proposta, o atestado de não similaridade deve ser subscrito por dois representantes de entidade associativa, da qual faça parte o setor produtivo, não exigindo que um dos representantes seja seu titular.

7. O art. 7º dá nova redação ao caput do art. 11 e o art. 8º acrescenta o inciso III ao mesmo artigo. A medida promove a adequação ao texto do RICMS/SC, tendo em vista alteração realizada recentemente naquele regulamento.

8. O art. 9º acrescenta o art. 15-A, de acordo com a Lei 14.075, de 2007. Pela proposta, poderá ser concedido crédito presumido à indústria localizada neste Estado que vier a produzir mercadorias similares a importadas, inexistentes na cadeia produtiva do Estado.

9. O art. 10 acrescenta parágrafo único ao art. 15. Pela proposta, de acordo com a Lei 14.075, de 2007, o diferimento na aquisição de mercadorias, concedido aos projetos de ampliação e implantação de empreendimentos geradores de energia elétrica, aplica-se inclusive na aquisição de material de construção.

10. O art. 11 acrescenta o § 2º ao art. 17. A proposta, de acordo com o disposto na Medida Provisória 135 e na Lei 14.075, ambas de 2007, estabelece que não há encerramento da fase de diferimento quando houver sucessão, desde que o sucessor continue explorando a atividade objeto do tratamento diferenciado.

11. O art. 12 dá nova redação à alínea “b” do inciso I do art. 18. O dispositivo, de acordo com o a Lei 14.075, de 2007, trata de hipóteses em que não se considera encerrada a fase de diferimento. Pela proposta, não se considera encerrada a fase de diferimento: I - quando a saída subsequente da mercadoria for amparada por benefício de isenção ou redução de base de cálculo e a legislação autorize a manutenção integral dos créditos; II - nas hipóteses em que o ato concessivo estabelecer a manutenção integral dos créditos; III - quando se tratar de mercadorias de consumo popular, constante da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, Anexo Único, Seção II; ou IV – quando se tratar de mercadoria integrante da cesta básica de que trata o RICMS/SC, Anexo 2, art. 11.

Respeitosamente,

SÉRGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

